



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

PROCESSO Nº 102.2021.042

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

1- INTRODUÇÃO

1. A presente licitação tem por objeto a Escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços de emissão de bilhetes eletrônicos de passagens aéreas nacionais para a administração do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região – CREFITO-9, compreendendo a assessoria, cotação, reserva, emissão, marcação e remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas, devendo o serviço ser prestado de forma remota, e-mail e telefone, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos.

2. O Pregão Eletrônico n.º 12/2021 foi publicado no dia 26 de novembro 2021, com a data de abertura do certame marcada para o dia 10 de dezembro de 2021, as 10h:00 (horário de Brasília).

No dia 3 de dezembro de 2021 a empresa **BOA SAFRA TURISMO LTDA**, CNPJ nº 04.845.470/0001-07, apresentou pedido de impugnação ao Edital do referido Pregão Eletrônico, encaminhado, via correspondência eletrônica.

3. O pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.021 de 20 de setembro de 2019.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 12/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102.2021.042

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de emissão de bilhetes eletrônicos de passagens aéreas nacionais para a administração do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região – CREFITO-9, compreendendo a assessoria, cotação, reserva, emissão, marcação e remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas, devendo o serviço ser prestado de forma remota, e-mail e telefone, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos.

BOA SAFRA TURISMO LTDA., com sede na a Av. São Sebastião, nº 2904, Sala 04 e 05, Bosque, Cuiabá, MT, inscrita no CNPJ sob nº 04.845.470/0001-07, por intermédio de seu representante legal, o Senhor CARLOS EDUARDO BRITA, portador da Carteira de



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

Identidade RG nº 1170385-7 SJ/MT e do CPF nº 000.493.371-06, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no item 22 do edital e artigo 41 §1º e 2º da lei 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, pelos fatos e razões a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE.

No art. 41, III § 2º, da lei de licitação 8.666/93, dispõe que:

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, o instrumento convocatório em seu item 22., subitem 22.1 diz: **Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

Diante disso, resta comprovada a tempestividade do presente recurso, vez que a licitação está marcada para o dia 10/12/2021.

2 – DOS FATOS

O edital exige-se nos itens:

10.11. Qualificação Técnica.

(...)

10.11.4. Declaração das companhias brasileiras de transporte aéreo regular (GOL, AZUL, LATAM), comprovando que a licitante é possuidora de crédito perante as referidas empresas, e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e se encontra em situação regular frente às respectivas companhias.

Com relação à solicitação do item **10.11.4**, somente as agências de viagens que possuem credenciamento IATA e/ou contrato de fornecimento com as companhias aéreas poderão participar do certame. Ocorre que há muitos anos o mercado de distribuição/fornecimento de bilhetes aéreos no País vem evoluindo e mudando constantemente. Hoje, uma pequena parcela das agências de viagens, operam diretamente com as Cias Aéreas. A grande maioria (mais de 95%) das agências de viagens do País tem seus bilhetes aéreos fornecidos por empresas CONSOLIDADORAS de Bilhetes (distribuidora de bilhetes aéreos).

Diante disto, constatamos que as exigências acima citadas, se tratam de uma condição antijurídica, por restringir a participação das Empresas de agenciamento de viagens que



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

operam com as Empresas Consolidadoras, por não possuir tal credenciamento e/ou declarações, ferindo assim o princípio isonomia que está elencado artigo 37 da Constituição Federal:

*Art. 37 – (...) XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações(...)*

Visando dar mais competitividade ao certame e conseqüentemente mais economia à administração pública, respeitando os princípios constitucionais, requeremos que seja retirada tais exigências, ou que altere o referido edital para que seja aceita o referido Credenciamento e Declarações das Cias. Aéreas em nome da consolidadora e que seja comprovada o vínculo da licitante com a empresa consolidadora.

3- DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

3.1. – Seja **acolhida** a presente IMPUGNAÇÃO;

3.2. – Seja incluído o seguinte item:

10.11.6. Caso a licitante seja Agência de Viagens Consolidada, a exigência solicitada no item 10.11.4, poderá ser em nome da Agencia Consolidadora com a qual opera, desde que seja comprovado o vínculo entre ambas através de contrato firmado e declaração da Agência Consolidadora.

3 - DA ANÁLISE

O Pregoeiro, tendo consultado a área demandante e equipe de apoio traz a análise do mérito:

No recurso apresentado, em síntese, a impugnante alega que:

“Com relação à solicitação do item **10.11.4**, somente as agências de viagens que possuem credenciamento IATA e/ou contrato de fornecimento com as companhias aéreas poderão participar do certame. Ocorre que há muitos anos o mercado de distribuição/fornecimento de bilhetes aéreos no País vem evoluindo e mudando constantemente. Hoje, uma pequena parcela das agências de viagens, operam diretamente com as Cias Aéreas. A grande maioria (mais de 95%) das agências de



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

viagens do País tem seus bilhetes aéreos fornecidos por empresas CONSOLIDADORAS de Bilhetes (distribuidora de bilhetes aéreos)”.

Quanto às questões levantadas na reclamação da impugnante, foi encontrada respaldo na jurisprudência dos Julgados do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 1285/2011-TCU-Plenário e Acórdão 1677/2006-TCU-Plenário:

“De outra parte, a não aceitação de declaração por empresa “consolidadora”, poderia configurar restrição ao caráter competitivo da licitação”.

“Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa (Tomada de Preços nº 4/1996), a legalidade da participação de agências de viagens “consolidadas””.

Desta forma, o texto do item 10.11.4 do Edital será retificado para adequação aos fatos levantados e evitar qualquer condão restritivo desnecessário à participação no certame licitatório.

4 - DA DECISÃO

Diante do exposto e com base nos posicionamentos levantados, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que tempestiva e presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito CONCEDO PROVIMENTO, decidindo pela PROCEDÊNCIA do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2021 interpostos pela empresa **BOA SAFRA TURISMO LTDA**, CNPJ nº 04.845.470/0001-07.

A decisão implicará tão somente a retificação do item impugnado. Ficando mantida a data do certame.

Cuiabá – MT, 07 de dezembro de 2021

Elizeu Emenegildo Bento
Pregoeiro